



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004569-05.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MARIA RITA VITÓRIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17192

Apelação Cível n.º: 1004569-05.2024.8.26.0481

Apelante: Maria Rita Vitória

Apelados: Magazine Luiza S/A e Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Presidente Epitácio

Apelação. Ação declaratória de repetição de indébito e danos morais. Acordo para pagamento de dívida de cartão de crédito. Antecipação de pagamento para abatimento de parcelas. Ausência de convenção quanto à quitação integral do débito, devedora que deve continuar a realizar o pagamento do saldo devedor após o adiantamento de montante a ser compensado nas parcelas subsequentes. Cobrança legítima e devidamente fundamentada, restrita à diferença após abatimento do valor pago a título de antecipação. Ausência de elementos sugestivos de vícios do consentimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação declaratória de repetição de indébito e danos morais ajuizada por Maria Rita Vitória em face de Magazine Luiza S/A, julgou improcedente o pedido.

Apela a autora e sustenta que, conforme acordo celebrado com a requerida, após o pagamento à vista de R\$ 2.260,70, a dívida de cartão de crédito inicialmente parcelada em 10 vezes de R\$ 361,98 estaria integralmente quitada. Afirma que o acordo foi descumprido, pois a requerida não a liberou da dívida e indevidamente exige a continuidade do pagamento de valor parcelado.

Contrarrazões oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença será mantida.

A legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Contudo, mesmo que aplicável a legislação consumerista, para se valer da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, competia à autora demonstrar a verossimilhança dos seus argumentos, o que não ocorre no caso, ante a documentação acostada aos autos pela requerida.

Em que pesem suas alegações, a autora deixou de trazer aos autos qualquer documento celebrado entre as partes liberando-a do pagamento das parcelas restantes após quitação das parcelas iniciais e do montante de R\$ 2.260,70 pago antecipadamente.

Extraí-se do documento de fls.25 que o valor pago pela autora, de R\$ 2.260,70, foi acordado a título de antecipação e abatimento das parcelas subsequentes, e não como pagamento antecipado e integral do débito.

Nota-se a ausência de convenção quanto à suposta quitação com efeito de liberar a devedora, que deve continuar a realizar o pagamento do saldo devedor após o adiantamento do montante a ser compensado nas parcelas subsequentes.

Feita essa consideração, há que se reconhecer que a requerida desincumbiu-se do ônus de comprovar que a cobrança foi feita dentro da margem da legalidade, inexistindo provas de vício de consentimento a inquinar a vontade da autora.

A este respeito, adoto integralmente os fundamentos da r. sentença:

“As faturas juntadas aos autos (fls. 179-210) demonstram que o valor de R\$ 2.260,70 pago pela autora foi devidamente creditado em sua fatura do cartão, gerando saldo positivo que foi sendo gradualmente compensado com as parcelas vincendas do acordo original.

Não há qualquer documento nos autos que comprove a alegada renegociação para quitação antecipada do acordo mediante pagamento à vista. A mera anotação manuscrita no comprovante de pagamento (fls. 25) não é suficiente para comprovar a existência de novo acordo, sobretudo porque as faturas demonstram claramente que o valor foi tratado como crédito e compensado regularmente com as parcelas.

O simples fato de a autora ter efetuado pagamento superior ao valor da fatura não significa que tenha havido acordo para quitação antecipada. Na verdade, as faturas demonstram o regular processamento do pagamento como crédito, seguindo a sistemática prevista no contrato de cartão de crédito.

Não havendo cobrança indevida, não há que se falar em repetição de indébito ou danos morais. A propósito, de uma dívida que não remonta vultosa e de parcelas de valores contidos, busca a parte autora receber indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que configura enriquecimento sem causa.” (fls. 219/220)

Como se vê, diversamente do que quer fazer crer a autora, a cobrança é devida e se restringe ao montante remanescente do débito após o pagamento das parcelas iniciais e do abatimento decorrente do acordo entabulado para pagamento de valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a título de antecipação.

Dessa forma, a r. sentença fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária em cinquenta por cento (50%), a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida à autora (fls. 47).

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR